



CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0001549-12.2013.8.14.0006  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO: FRANCISCO RAFAEL ARAÚJO GONÇALVES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

#### EMENTA

CORREIÇÃO PARCIAL – AUDIÊNCIA – NÃO COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. NULIDADE PELO NÃO COMPARECIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Inexiste nulidade a ser declarada quando o Promotor de Justiça não comparece à audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que a sua presença ao ato não é obrigatória. Precedente do STJ. Ademais, o Representante do Ministério Público, ao comunicar a impossibilidade de comparecer à audiência, não juntou qualquer documento que comprovasse que o seu estado de saúde lhe impedia de exercer suas funções.
2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.  
Belém, 05 de abril de 2016

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator

#### RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua que realizou a audiência de instrução e julgamento sem que o seu representante estivesse presente ao ato, interpõe o presente RECURSO DE CORREIÇÃO PARCIAL, objetivando a sua anulação.



Diz o recorrente que o decisum guerreado lhe causou prejuízo e tumulto no processo, pois o Juízo a quo, apesar de previamente comunicado da impossibilidade do Representante do Parquet de comparecer à audiência, por motivos de saúde, ainda assim a realizou, violando, dessa forma, o que dispõe o art. 564, inc. III, d, do CPP.

Por isso, pediu o provimento do recurso para anular a decisão recorrida.

O Juízo recorrido prestou as suas informações às fls. 98/111.

Em contrarrazões, o recorrido afirma que não houve qualquer equívoco na decisão guerreada, motivo pelo qual requer o improvimento do recurso

Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, alegando que o Representante do Ministério Público demonstrou justo motivo para não comparecer à audiência e a realização desse ato sem a sua presença é causa de nulidade.

Sem revisão.

É o relatório.

## V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 08/10/2014, o Juízo a quo realizou audiência de instrução do processo criminal nº 0001549-12.2013.8.14.0006, de competência do Tribunal do Júri, sem que o Representante do Ministério Público estivesse presente ao ato, motivando-lhe a interpor o presente recurso.

É a suma dos fatos.

### DA SUPOSTA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DO REPERESANTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, não existe nulidade a ser declarada quando o Representante do Ministério Público não comparece a audiência de instrução, tendo em vista que a sua presença ao referido ato não se faz obrigatória.

Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF). INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA DA AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. PENA DE MULTA E CAUSA DE DIMINUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO INTERROGATÓRIO E AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA



DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. a 9. Omissis.

10. A essencialidade da participação do Ministério Público na administração da justiça, a teor do art. 127 da Carta Magna, não se pode ter como ofendida quando o órgão do Ministério Público, regularmente intimado para determinado ato processual, deixa de comparecer ou dele não participa a seu critério ou 'ex sponte' sua (RE n. 179.272, Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 14/12/2001).

11. Omissis.

12. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 23.488/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 25/08/2015)

Ademais, o recorrente, ao comunicar a impossibilidade de comparecer à audiência (fls. 13) não juntou qualquer documento que comprovasse que o seu estado de saúde lhe impedia de exercer suas funções.

Portanto, não pode ser acolhida a presente tese.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de abril de 2016

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator